

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.071070-4/000 -
Comarca de Andrelândia - Paciente: Evair Wellington da
Silva - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca
de Andrelândia - Relator: DES. REINALDO PORTANOVA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS.

Belo Horizonte, 13 de março de 2012. - *Reinaldo Portanova* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. REINALDO PORTANOVA (Presidente e Relator)
- Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Phillipe Franco Diego Oliveira Silva em favor do paciente Evair Wellington da Silva, com pedido de liminar.

Alega o impetrante que o paciente, em 22.05.2009, foi preso em Porto Real, no Estado do Rio de Janeiro (Há informações nos autos, f. 218-TJ, de que o paciente está preso no Estado do Rio de Janeiro, por haver sido flagrado na posse de drogas, respondendo a uma ação penal como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06).

Informa a ocorrência de excesso de prazo, tendo em vista que a data a ser considerada como efetivação de sua prisão é a acima mencionada, pois, independentemente de haver sido cumprido o mandado de prisão temporária expedido pela autoridade dita coatora, sua prisão é fato.

Se a data de 22.05.2009 não for levada em consideração, que seja a de 12.04.2011, data da expedição do mandado de prisão preventiva.

Relata inexistirem nos autos os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requeru a concessão da medida liminar, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, que fosse confirmada a liminar eventualmente deferida.

A medida liminar foi indeferida à f. 289-TJ.

Instada a se manifestar, a autoridade dita coatora prestou informações às f. 294/295-TJ.

O Procurador de Justiça emitiu parecer, opinando pela denegação da ordem (f. 323/325).

Em síntese, é o relatório. Decido.

Conforme é sabido, a prisão preventiva é regulada pelos arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal. Sua decretação é autorizada desde que presentes os elementos que sinalizem a necessidade do cárcere, pois "a preventiva, por ser medida de natureza cautelar, só se sustenta se presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como um dos motivos dispostos no

***Habeas corpus* - Flagrante - Prisão temporária -
Mandado expedido no Estado do Rio de Janeiro
- Réu preso - Mandado de prisão preventiva
expedido em Minas Gerais - Não cumprimento -
Excesso de prazo não configurado - Presença dos
requisitos do art. 312 do CPP - Ordem denegada**

Ementa: *Habeas corpus*. Paciente preso em outro Estado em decorrência de prisão em flagrante. Expedição de mandado de prisão preventiva por magistrado que exerce a judicatura em Minas Gerais. Cômputo do tempo da prisão em flagrante como se preventivamente estivesse preso. Mandado não cumprido. Excesso de prazo não configurado.

- Não há que ser concedida a ordem de *habeas corpus* quando a manutenção do paciente no cárcere for justificada.

- Estão presentes nos autos os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em delito de tráfico de drogas.

- Não deve ser reconhecido o excesso de prazo quando o paciente se encontra preso em flagrante delito em outro Estado da federação e o mandado de prisão preventiva nem sequer foi cumprido.

art. 312 do Código de Processo Penal” (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar A. R. C. de. *Curso de direito processual penal*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 447).

O que se vê dos autos é que o paciente responde a um processo criminal neste Estado, por ser acusado de ser proprietário de 473,20g (quatrocentos e setenta e três gramas e vinte centigramas) de maconha e 21,70g (vinte e um gramas e setenta centigramas) de cocaína, apreendidos no bagageiro do ônibus em que viajava.

E mais: está preso no Estado do Rio de Janeiro por haver sido flagrado na posse de drogas, respondendo a outro processo criminal naquele Estado.

Alega o impetrante que não se verifica nos autos nenhum dos motivos que autorizam a custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que deve ser reconhecida a ocorrência de excesso de prazo, já que está efetivamente preso desde 22.05.2009.

Em que pesem as ponderações formuladas, não identifiquei qualquer ilegalidade no fato de o Magistrado monocrático haver decretado a prisão preventiva do paciente, em função da necessidade de manutenção da ordem pública, mormente em se considerando a conduta desenvolvida, que é a prova cabal de sua maior periculosidade, pois é acusado de ser o proprietário de quase 500g (quinhentos gramas) de substâncias entorpecentes, o que deixa patente que a liberdade pretendida de fato expunha a risco a ordem pública a ser preservada.

Desse modo, os fundamentos trazidos na inicial nem de longe justificam o afastamento daqueles declinados pelo Juiz de 1º grau para a segregação cautelar, porque não há dúvida de que o paciente põe em risco a ordem pública e as condições de generalidade declinadas pelo impetrante inexistem.

Ressalto que a salvaguarda da ordem pública também busca prevenir a reprodução de fatos criminosos, como no caso dos autos.

Insta salientar que Evair está preso em decorrência de ordem judicial emanada de um magistrado que exerce a judicatura no Estado do Rio de Janeiro.

O mandado de prisão preventiva expedido pela autoridade dita coatora nem sequer foi cumprido, conforme é possível aferir pela leitura do documento inserido à f. 305-TJ.

Por fim, deve ser levada em consideração a proximidade do Magistrado monocrático dos fatos e das provas, o que lhe confere efetivamente a faculdade de ser quem melhor pode aferir a ocorrência de circunstâncias que autorizam determinadas medidas.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, denego a ordem de *habeas corpus*.

Este é o meu voto.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - De acordo com o Relator.

Súmula - DENEGADA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.